



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROPOSTA DE SÚMULA CFT N° 1, DE 2008**  
**(do Sr. Pedro Eugênio)**

Dispõe sobre proposições autorizativas e o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação.

A Comissão de Finanças e Tributação adota a seguinte súmula:

**“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”**

*Fundamento: Norma Interna CFT de 07.05.2008, Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 14 e 17 e correspondentes disposições das leis de diretrizes orçamentárias.*

*Precedentes: PLPs nº 158/04, 40/03 e 111/03; PLs nº 1.895-B/03, 6.291-B/02, 3.521/04, 5.781-B/05, 4.550-A/04, 2.819/03, 3.087-A/04, 1.126-A/99 e 657-B/03.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Súmula, apresentado nos termos do art. 3º da Norma Interna CFT de 07.07.2008, visa dar uniformidade às decisões adotadas por esta Comissão quando da apreciação de proposições que determinem ou autorizem a criação de gastos obrigatórios ou renúncia de receitas da União sem estar acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro bem como de sua respectiva compensação.

Inicialmente cabe precisar o termo autorizativo. O Dicionário Houaiss indica a acepção jurídica do termo “autorização” como “poder ou permissão concedida a um indivíduo para que faça algo ou pratique determinado ato jurídico”. A etimologia do termo vem do latim medieval *auctorizare* “confirmar”.

O elemento autorizativo ou imperativo da norma diz respeito a seu grau de exigibilidade de comportamento do destinatário da norma. A norma jurídica imperativa é aquela cujo conteúdo não pode ser prescindido pelos sujeitos a ela submetidos, de forma que sua regulação normativa tem completa validade independente da vontade do indivíduo a ela sujeito. Todavia, exceções à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

imperatividade devem ser perscrutadas com atenção, visto que a norma, em sua essência, tem natureza cogente, em especial tratando-se de normas de direito público, caso das disposições de direito financeiro de caráter normativo, que em regra são de ordem pública. Como exceção tem-se as disposições sobre a programação de receitas e despesas no ciclo orçamentário, que em regra tem caráter autorizativo, a não ser que outra norma, fora do processo orçamentário determine o contrário.

Assim, as receitas são estimadas e obrigatórias em virtude dos diplomas tributários e não dos orçamentários, não mais vigindo entre nós o princípio orçamentário da anualidade, que exigia a inclusão no orçamento para cobrança do tributo. Quanto à despesa, as leis orçamentárias fixam seu limite máximo, não sua execução necessária, a não se que outra lei fixe sua obrigatoriedade.

Para Maria Helena Diniz<sup>1</sup> a norma jurídica é imperativa porque prescreve as condutas devidas e os comportamentos proibidos e, por outro lado, é autorizante, uma vez que permite ao lesado, pela sua violação, exigir o seu cumprimento, a reparação do dano causado ou ainda a reposição das coisas ao estado anterior. Aqui o alvo da primeira acepção da condição autorizativa apresenta-se no indivíduo ou coletividade.

Nos projetos autorizativos *strictu sensu* endereçados ao Poder Executivo, objeto desta súmula, tem-se a mesma acepção do verbo autorizar, só que dirigida a outro titular, no caso o Poder Público, em sua maioria representado pelo Poder Executivo, facultado a ele o exercício do poder delegado. Autorizar alguém a praticar algo significa delegar-se a atribuição do exercício de algo, seja porque seria executado pelo autorizante, seja porque a ele foi atribuída a competência para escolha de quem deva realizar.

Portanto, imaginar que a simples aposição em texto legislativo do termo “*Fica autorizado o Poder Executivo a ...*” suprimiria sua exigibilidade social é desconsiderar o próprio fim da norma legal, qual seja, a realização dos anseios sociais em termos de normatização das relações humanas ou de colmatação de necessidades individuais ou coletivas. O mero caráter autorizativo da norma não lhe retira sua eficácia social, apenas pode postergá-la sem reduzir sua exigibilidade, criando-se expectativas dentre os interessados em sua prestação pelo Estado. Certo desse efeito imanente às normas autorizativas, o legislador, tanto constitucional como o complementar, exige desses estatutos, ainda quando de sua formação, a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e respectiva compensação, como será adiante identificado.

Na área financeira, encontramos várias leis autorizativas no ciclo orçamentário, sendo seu exemplo mais significativo a lei orçamentária anual, ao menos naqueles créditos que contemplem dotações ditas discricionárias, hoje menos de 9% dos gastos primários consignados na lei orçamentária para 2008. Tais dotações destinam-se a programas de trabalho com ações não fixadas em lei permanente. Existindo leis anteriores que determinem o gasto público, esses créditos passam a ser de execução obrigatória, não passíveis de controle pela via do contingenciamento, mecanismo de constrangimento orçamentário-financeiro previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Dessa forma, havendo norma legal fixadora da obrigatoriedade da ação de política pública, necessário se faz sua inclusão na lei orçamentária e em suas normas

---

<sup>1</sup> Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 378.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

preordenadoras como LDO e PPA, todavia, essas mesmas leis também o são autorizativas naquilo não fixado previamente em lei permanente. Portanto, o universo legislativo do processo orçamentário está eivado de normas autorizativas.

Os créditos orçamentários existentes na LOA em si não geram direitos e obrigações por não possuírem natureza cogente, tendo caráter meramente autorizativo, se não oriundos de determinação legal preliminar, pois se existente essa, passam a ser obrigatórios não em razão de disposição da LOA, mas sim da norma legal predefinida de sua consignação como crédito orçamentário.

Todavia, as dotações consignadas nessa mesma LOA, ainda que estritamente autorizativas, não podem furtar-se a observar as metas fiscais fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, como expressamente disposto no art. 5º da LRF. Assim, as LDOs fixam em vários dispositivos ordens para a observância estrita dessas metas fiscais, parâmetro da boa governança, próprio do regime da responsabilidade fiscal a que se submete o Estado brasileiro desde a edição da LRF, e cuja busca do equilíbrio fiscal remonta aos idos dos anos 80.

O princípio basilar estatuído pela LRF e reafirmado pelas subsequentes LDOs, e que justifica o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro realizado pela CFT, está na fixação de metas fiscais e sua observância. Para isso devem ser consideradas não só aquelas normas que direta e objetivamente afetam essas metas, mas também outras que possam vir a implicar em desequilíbrio no *status quo* financeiro das finanças públicas.

Nessa sistemática, a LDO/2008, Lei 11.514, de 13.08.2007, elege inicialmente, art. 2º, a meta fiscal a ser atingida, para o exercício de 3,8% do PIB.<sup>2</sup> Fixada a meta fiscal, passa a LDO a disciplinar como deverá a observância de tais metas fiscais serem verificadas. Logo no art. 12<sup>3</sup>, determina que a lei orçamentária anual demonstre a observância das metas fiscais por ela fixadas.

---

<sup>2</sup> Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 12. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2008 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2008, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2008; (...)

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2008, na Lei Orçamentária de 2007 e em sua reprogramação, e os realizados em 2006, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2006 e suas projeções para 2007 e 2008;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

VII - medidas adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O mesmo é exigido dos créditos adicionais pela LDO/2008 no art. 61.<sup>4</sup> Também as LDOs submetem os projetos de lei ou medidas provisórias que contenham gastos tributários, renúncias de receitas, ao regime de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua compensação, a exemplo do art. 98 da LDO/2008.<sup>5</sup>

Outro exemplo de norma legal autorizativa, por não gerar ela mesma diretamente direito público subjetivo a qualquer indivíduo, podem ser considerados os projetos de lei que criam cargos ou funções públicas, gastos com pessoal, que *strictu sensu* não criam despesa obrigatória, pois essa só surgirá efetivamente quando do provimento do cargo pela nomeação de um servidor concursado ou de livre provimento.

Ainda que se possa argumentar que a lei cria para a Administração a prerrogativa de nomear, mesmo assim não há como se afastar a natureza autorizativa cujo comando legal só vem a se aperfeiçoar com o exercício da faculdade ou não pela Administração. Muito comum inclusive mostra-se a postergação no provimento desses cargos, por vários motivos não só financeiros.

Dessa forma, mesmo que autorizativos, os projetos de lei e medidas provisórias que aumentem gastos com pessoal, ou melhor, autorizem o aumento, ainda assim estão rigidamente submetidos ao regime de responsabilidade fiscal, não só pelo art. 169 da Constituição, como pela LRF e pela sistemática fixada nas LDOs, como o fixado no art. 87 da LDO/2008.<sup>6</sup>

---

dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

<sup>4</sup> Art. 61. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no [art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN](#), ajustadas a reformas administrativas supervenientes, preferencialmente na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro, sem prejuízo do disposto no art. 64 desta Lei.

<sup>5</sup> § 12. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

<sup>6</sup> § 13. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

<sup>5</sup> Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>8</sup> § 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

<sup>8</sup> § 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

<sup>6</sup> Art. 87. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 84, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 89 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao findar de suas disposições, a exemplo das anteriores, a LDO/2008, art. 125, exige no tocante ao equilíbrio fiscal que todas as normas legais, já em sua fase de elaboração legislativa, preventivamente, demonstrem sua neutralidade fiscal, sejam autorizativas ou não.<sup>7</sup>

Como visto, o caráter de cogênci a da norma legal apresenta nuances materiais e temporais. Sob esse prisma, há de se analisar o grau de cogênci a de leis autorizativas em matéria de finanças públicas como as que autorizam o Poder Executivo a criar entidades, como universidades federais, instituir regiões de desenvolvimento integrado, ou eixos de desenvolvimento e outras tantas iniciativas que encontram óbices constitucionais à sua aprovação. A Constituição impõe limites bastante rígidos à iniciativa parlamentar em matéria financeira, como fixados pelo art. 63<sup>8</sup>, que veda aumento de gastos em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República, cujas matérias são arroladas no art. 61 da Carta Política.

O caráter autorizativo dos projetos de lei muito se assemelha às delegações legislativas, no que é interessante observar, a Constituição veda a delegação em matéria de leis do processo orçamentário, tanto para medidas provisórias, art. 62, § 1º, d, como leis delegadas, art. 68, § 1º, III.

A Norma Interna de 1996 da CFT, declara incompatíveis os projetos que criem despesa em matéria exclusiva do Presidente da República<sup>9</sup>. A IN/96, em caráter precursor ao regime de responsabilidade fiscal, já vedava, e veda, em tema de gasto tributário, renúncia de receita, que se utilize do mecanismo de postergar o impacto, algo semelhante a conceder autorização para algo a ser efetivado no futuro.<sup>10</sup>

---

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer, de caráter opinativo sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os [arts. 103-B](#) e [130-A da Constituição](#), em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

<sup>7</sup> Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

<sup>8</sup> § 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

<sup>8</sup> § 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.

<sup>8</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

<sup>9</sup> Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

<sup>10</sup> Art. 2º É incompatível ou inadequada a proposição que conflite com qualquer dos instrumentos ou normas referidos no artigo anterior, observadas as questões de hierarquia e reserva legal. (...)

<sup>9</sup> § 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal também já tem se manifestado reiteradamente contrário à intervenção parlamentar, com a criação de despesas, em matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, como pode ser verificado nos acórdãos [ADI 2.170](#), [ADI 1.070-MC](#), [ADI 774](#), [ADI 816](#), [ADI 2.840-QO](#), [ADI 805](#), [ADI 2.079](#), dentre outros.

A CFT possui dentre suas atribuições, nos termos do art. 53, II, c/c o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a de proceder ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação das proposições em tramitação na Casa com o plano plurianual-PPA, a lei de diretrizes orçamentárias-LDO e o orçamento anual-LOA, dentre outros diplomas legais como a LRF. O art. 54, II, do RICD atribui-lhe caráter terminativo em face da relevância do tema, significando que a incompatibilidade ou inadequação da proposição acarreta seu arquivamento, salvo recurso ao Plenário.

Se podemos considerar que esse controle constitucional na criação da despesa, restrito à iniciativa parlamentar, demonstra certo restrição à ação parlamentar em termos de finanças públicas, o mesmo não ocorre com o denominado regime de responsabilidade fiscal instaurado pela Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Seus arts. 14 a 17, introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). Devem esses demonstrar previamente ao ato seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal. Assim, não só o parlamentar hoje vê-se tolhido em suas iniciativas que redundem em risco para o equilíbrio fiscal, como também o administrador deve se sujeitar a essas restrições, sob pena de incorrer em infração às normas estatuídas na Lei nº 10.028, de 2000, Lei de Crimes Fiscais.

Ainda que se façam críticas ao modelo de compensação adotado pela LRF, tópico e de difícil concretização, só o fato de atribuir a todos os Poderes a responsabilização pela boa governança significou um avanço na busca do equilíbrio nas contas públicas.

Todavia, se a proposição implicar direta ou indiretamente no equilíbrio fiscal público, resultante da redução de suas receitas ou aumento de suas despesas, presunção *juris tantum* firmada pela Presidência da Casa quando da distribuição para a Comissão de Finanças e Tributação, deverá ser verificado o pressuposto de sua admissibilidade em termos dos meios para a realização dos fins contemplados na proposição.

De conformidade com o art. 139, II, “b”, do RICD, apenas a proposição que “envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos” será distribuída à CFT por despacho do Presidente da Casa, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Incluem-se no rol de proposições sujeitas ao exame as emendas apresentadas tanto nas Comissões como no Plenário da Câmara (art. 121 do RICD).

Reconheça-se quão difícil é a tarefa do legislador negativo presente no exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira da legislação permanente em tramitação. Deve ele abstrair os fins almejados pela proposição e voltar-se exclusivamente os meios orçamentários e financeiros veiculados pela futura norma para sua concretização. Deve o parecer de compatibilidade e adequação buscar avaliar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a proposição com a maior neutralidade possível, para identificar ou não a conformação do pleito às condicionantes prévias da legislação orçamentário-financeira disciplinadora da matéria em exame.

A análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira realizada na Câmara dos Deputados consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis do ciclo orçamentário previsto no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a elas e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, II, III e V, da Carta Magna, pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e pela LRF. Essa análise tem por finalidade preservar a programação de trabalho da União aprovada pelo Congresso Nacional e os compromissos relativos ao equilíbrio fiscal.

O exame de compatibilidade verifica a conformidade da proposição legislativa com o PPA, a LDO e com o orçamento anual, assim como com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, em especial com a LRF. Já a adequação se dá em relação à existência dos recursos orçamentários exigidos pela proposição, verificado por seu impacto orçamentário-financeiro oriundo dos compromissos e obrigações gerados pelas disposições legais e sua forma de compensação.

Como demonstrado, o regime da responsabilidade fiscal, instaurado pela LRF a partir de 2000, exige dos projetos de lei, medidas provisórias, e mesmo de atos normativos, ainda que tenham caráter autorizativo, a verificação dos pressupostos da manutenção do equilíbrio fiscal, conforme as metas fiscais fixadas nas LDOs.

Esses pressupostos devem ser demonstrados, conforme os inúmeros dispositivos presentes nas LDOs, tanto pelos projetos de lei e medidas provisórias do ciclo orçamentário, lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, como pelos projetos de lei e medidas provisórias que criem ou autorizem a redução de receitas ou aumentem a despesa públicas, nos termos do art. 126 da LDO/2008, independente de sua iniciativa, parlamentar ou dos Poderes constituídos, em especial do Poder Executivo.

Nesse sentido, propomos seja adotada pela CFT esta súmula, com fundamento nas considerações acima e nas decisões reiteradas em anexo, em observância ao art. 1º, parágrafo único, da Norma CFT de 07.05.2008.

Sala da Comissão, de 2008.

***Deputado Pedro Eugênio***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRECEDENTES**

A partir da análise das proposições apreciadas, com base em sua ementa, foi verificada a seguinte distribuição de pareceres de compatibilidade e adequação aprovados pela CFT nas sessões legislativas abaixo:

Parecer/ exercício	2004	2005	2006	2007
Pela adequação	1 33%	1 20%	0	4 36,4%
Pela inadequação	2 66%	3 60%	1 100%	6 54,6%
Pela não implicação	0	1 20%	0	1 9%
Total	3	5	1	11

**PROJETOS AUTORIZATIVOS APRECIADOS PELA CFT EM 2007**

**PELA INADEQUAÇÃO - 6 PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 158/04** - do Sr. Zequinha Marinho – que "autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia".

RELATOR: Deputado **PEDRO NOVAIS**

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 1.895-B/03** - do Sr. Zonta - que "autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal".

RELATOR: Deputado **FÁBIO RAMALHO**

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 6.291-B/02** - do Sr. Chico da Princesa - que "fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Reserva contra riscos e danos causados por poluição genética ambiental, riscos à saúde humana causados por organismos vivos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, às contaminações químicas e por agrotóxicos".

RELATOR: Deputado **FÁBIO RAMALHO**

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 3.521/04** - do Senado Federal (PLS n° 516/03) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI)".

RELATOR: Deputado **JOSÉ PIMENTEL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER: pela incompatibilidade e **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI Nº 5.781-B/05** - do Senado Federal (PLS nº 16/05) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais".

RELATOR: Deputado **CARLOS WILLIAN**

PARECER: pela incompatibilidade e **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer

**PROJETO DE LEI Nº 4.550-A/04** - do Sr. Carlos Nader - que "autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio x para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrarem nas penitenciárias e dá outras providências". (Apensados: PL's nºs 5.457/05, 5.904/05 e 7.034/06)

RELATOR: Deputado **JOÃO DADO**

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 5.457/05 e 5.904/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.034/06, apensado.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PELA ADEQUAÇÃO – 4 PL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.315/05** - do Senado Federal (PLS nº 362/04) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo".

RELATOR: Deputado **LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS**

PARECER: pela **compatibilidade** e adequação financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI Nº 4.022-B/04** - do Senado Federal (PLS nº 493/03) - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências". (Apensados: PL's nºs 2.611/03 e 4.663/04)

RELATORA: Deputada **LUCIANA GENRO**

PARECER: pela **compatibilidade** e adequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 2.611/03 e 4.663/04, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura.

RESULTADO: aprovado o parecer. Absteve-se de votar o Deputado Virgílio Guimarães

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/04** - do Sr. Zequinha Marinho – que "autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR - 222".

RELATOR: Deputado **PEDRO NOVAIS**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER: pela **compatibilidade** e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

RESULTADO: aprovado o parecer contra o voto do Deputado Marcelo Almeida.

**PROJETO DE LEI Nº 6.782-B/02** - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado **MAX ROSENmann**

PARECER: pela **compatibilidade** e adequação financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

#### **PELA NÃO IMPLICAÇÃO – 1 PL**

**PROJETO DE LEI Nº 157-B/03** - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sertão, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado **SILVIO COSTA**

PARECER: pela **não implicação** da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer

## **PROJETOS AUTORIZATIVOS APRECIADOS PELA CFT EM 2006**

#### **PELA INADEQUAÇÃO - 1 PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/03** - do Sr. Wilson Santos – que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências".

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: regulamentando o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I da nova Constituição Federal.

RELATOR: Deputado **JOSÉ PIMENTEL**

PARECER: pela incompatibilidade e **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: rejeitado o parecer, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, Vignatti, Virgílio Guimarães e Gervásio Oliveira. Designado novo relator o Deputado Antonio Cambraia, que proferiu parecer vencedor pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em votação, aprovado o parecer vencedor, contra os votos dos Deputados Carlito Merss e Vignatti. O parecer do Deputado José Pimentel passou a constituir voto em separado.

## **PROJETOS AUTORIZATIVOS APRECIADOS PELA CFT EM 2005**

#### **PELA INADEQUAÇÃO – 3 PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/03** - do Sr. Carlos Alberto Rosado - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi".

RELATOR: Deputado MAX ROSENmann

PARECER: pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e, no mérito, pela aprovação do Projeto, da emenda da CAINDR, com emenda.

RESULTADO: rejeitado, unanimemente, o parecer. Designado relator-substituto o Deputado Fernando Coruja, que proferiu o novo parecer pela incompatibilidade e **inadequação** financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Em votação, aprovado, unanimemente, o novo parecer. O parecer do Deputado Max Rosenmann passou a constituir voto em separado.

**PROJETO DE LEI N° 2.819/03** - do Sr. Carlos Mota - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e dá outras providências". (Apensados: PL's nºs 3.614/04 e 4.300/04)

RELATOR: Deputado ROBERTO BRANT

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária do Projeto e do PL nº 3.614/04, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.300/04, apensado.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 3.087-A/04** - do Sr. Luis Carlos Heinze - que "autoriza a equalização de taxas de juros nos financiamentos que especifica, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura".

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA

PARECER: pela incompatibilidade e **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

#### **PELA NÃO IMPLICAÇÃO - 1 PL**

**PROJETO DE LEI N° 1.333-A/03** - do Sr. Carlos Nader - que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa a ser administrado pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social".

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

PARECER: pela **não implicação** da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

#### **PELA ADEQUAÇÃO - 1 PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 236/05** - do Sr. João Lyra - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e dá outras providências".

RELATOR: Deputado BENEDITO DE LIRA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER: pela compatibilidade e **adequação** financeira e orçamentária do Projeto, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

RESULTADO: em votação nominal, aprovado o parecer, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, Vignatti e Delfim Netto. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

### **PROJETOS AUTORIZATIVOS APRECIADOS PELA CFT EM 2004**

#### **PELA INADEQUAÇÃO – 2 PL**

**PROJETO DE LEI N° 1.126-A/99** - do Sr. Enio Bacci - que "autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios." (Apensado: PL nº 2.687/00)

RELATOR: Deputado JOÃO LEÃO

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária do Projeto, do PL nº 2.687/00, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

**PROJETO DE LEI N° 657-B/03** - do Sr. Babá - que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará e dá outras providências."

RELATOR: Deputado ROBERTO BRANT

PARECER: pela **inadequação** financeira e orçamentária.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.

#### **PELA ADEQUAÇÃO – 1 PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 96/03** - da Sra. Perpétua Almeida - que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, e dá outras providências."

RELATOR: Deputado FEU ROSA

PARECER: pela compatibilidade e **adequação** financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

RESULTADO: aprovado, unanimemente, o parecer.